PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 11/2021
ASSUNTO: ANÁLISE DO **3º TERMO ADITIVO** (PRAZO) – Contrato n.º 2022/0040

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu consulta jurídica quanto à legalidade da minuta do aditivo de vigência ao contrato administrativo nº 2022/0040, firmado com a empresa Preserve coletora de resíduos Ltda e a Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a "Contratação dos serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de lixo hospitalar do Hospital Municipal de São Miguel do Guamá e outros (...)".

Ressalta o fiscal de contrato em fl. 01 que é imprescindível a manutenção da vigência, pois se trata de serviço de natureza continuada, visto que sua interrupção causaria transtornos aos munícipes, especialmente prejuízos à saúde.

Este termo aditivo tem por finalidade tão somente a **prorrogação do prazo de vigência do contrato,** permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Veio os autos devidamente autuados, estando numerados em fls. 01 a 51.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações**, como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93,

aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

ANÁLISE JURÍDICA

O supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Assim, considerando a justificativa técnica emitida pelo fiscal, houve atraso na obra em questão, incorrendo em prejuízos para que tivesse ocorrido o seu curso regular e fosse concluída dentro do prazo inicial.

Desse modo, a Secretaria Municipal de Educação ratificou a manifestação do fiscal do contrato designado, que requereu a dilação do prazo contratual, o que manteria todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando apenas a duração contratual que seria estendida.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão ante a relevância desta contratação para o município de São Miguel do Guamá. Ainda, é relevante que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, sendo viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido, objetivando tão somente a conclusão e termo de recebimento final da obra.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis:*

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1 o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,

> devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Segundo consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado.

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal, não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a

execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 26 de dezembro de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908